

PRAZO PARA REQUERER O ARBITRAMENTO

Com a redacção dada ao art. 512.º do C.P.C. pelo D.L. n.º 457/80, de 16-X, verificou-se a revogação tácita do n.º 1 do art. 570.º também do C.P.C., passando a ser de dez dias o prazo para requerer o arbitramento.

(Ac. Rel. Lx de 29-10-92, sumariado in *B.M.J.* 420, p. 638.)

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa:

...

2 — Segundo o disposto no art. 710.º, n.º 1 do C.P.P., a apelação e os agravos que com ela tenham subido são julgados pela ordem da sua interposição.

Assim, há que começar por apreciar *o agravo*.

Com interesse para a decisão deste recurso, consideram-se provados os seguintes factos:

- a) em 3-11-1989 foram enviados avisos postais registados aos mandatários das partes, notificando-os nos termos e para os efeitos do disposto no art. 512.º do C.P.C.;
- b) em 15-11-1989 o A. apresentou o seu requerimento para a produção de provas, incluindo nesta arbitramento por meio de exame e vistoria.

Entende a agravante que, não obstante o art. 512.º do C.P.C. ter alterado para 10 dias o prazo para serem requeridos os meios de

prova (redacção do Dec.-Lei n.º 457/80, de 10-10), se mantém em vigor o prazo de 5 dias, para a indicação da prova por arbitramento, mencionado no art. 570.º, n.º 1 do mesmo Código, nomeadamente, porque este preceito é lei especial, não podendo ser revogado pela lei geral, face ao disposto no art. 7.º, n.º 3, do Cód. Civil.

Porém, entendemos que não está correcta esta interpretação da recorrente.

Na realidade, o prazo de cinco dias para requerer arbitramento vem já do art. 584.º do Código de Processo Civil de 1939; o que estava em sintonia com idêntico prazo aí previsto para o requerimento de quaisquer provas — arts. 516.º e 154.º — v. também os arts. 580.º, 512.º e 153.º do Código de 1961, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 44 129, de 28-12-1961.

E a razão da repetição do referido prazo feita no citado art. 584.º do Código de 1939 é dada por J. Alberto dos Reis, in «Código de Processo Civil Anotado», IV-181, nos seguintes termos: «...para haver o ensejo de formular a excepção contida no 2.º período daquele art. 584.º». Segundo período este que corresponde hoje ao n.º 2 do art. 570.º do C.P.C., que respeita à prova documental.

Logo, não se pode dizer que o actual n.º 1 deste art. 570.º — tal como os anteriores arts. 584.º do Código de 1939 e 580.º do Código de 1961 — até à nova redacção dada ao art. 512.º do Código vigente, introduzida pelo Dec.-Lei n.º 457/80, de 10-10, fosse norma especial, quanto ao prazo, em relação ao mencionado art. 512.º. E nenhuma razão se vê, nem foi dada pelo legislador daquele Dec.-Lei, para que se passasse a entender de modo diverso.

Portanto, o n.º 1 do art. 570.º do C.P.C. nunca foi norma especial em relação ao regime do art. 512.º do mesmo diploma.

Todavia, passou a haver, desde o Dec.-Lei n.º 457/80, incompatibilidade, quanto ao prazo, entre os arts. 512.º e 570.º, n.º 1 do C.P.C., o que de acordo com o disposto no art. 7.º, n.º 2 do Cód. Civil, leva à *revogação tácita* daquele segundo normativo pelo primeiro no que concerne ao prazo para se requerer o arbitramento, *passando este a ser também de dez dias*.

No sentido do que vai exposto, v. os acórdãos do S.T.J., de 15-1-1987, in B.M.J. 363-448 e da Relação de Évora, de

27-10-1983, in B.M.J. 332-529 e Cardona Ferreira, in «Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho (Reforma intercalar do Processo Civil)», 52.

Assim, tendo em conta a data da expedição do aviso postal registado ao mandatário do A. ora agravado, a notificá-lo nos termos e para os efeitos do disposto no art. 512.º do C.P.C. (3-11-1989) — v. a al. a) supra a respeito da factualidade provada — tal notificação presume-se feita (e esta presunção não foi ilidida) em 6-11-1989, nos termos do art. 1.º, n.º 3 do Dec.-Lei n.º 121/76, de 11-2.

Logo, tendo o A. apresentado o seu requerimento para a produção de prova, incluindo o arbitramento, em 15-11-1989, *este meio de prova foi tempestivamente requerido* (no 7.º dia), não devendo, pois, ser indeferido, como pretende a recorrente.

Por conseguinte, não merece provimento o agravo.

Lisboa, 29 de Outubro de 1992.

Abranches Martins (Relator) — *Torgal Mendes* — *Ribeiro Luís*.

RESENHA

Pelo Dr. Alfredo Rocha de Gouveia

1 — Na sua redacção primitiva, o n.º 1 do art. 512.º do C.P.C. fixava o prazo geral de cinco dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas e requererem quaisquer outras provas.

E o n.º 1 do art. 570.º repetia que o arbitramento por meio de exame ou vistoria e a exibição, por inteiro, dos livros de escrituração comercial podiam ser requeridos nos cinco dias subsequentes à notificação a que se refere o art. 512.º

O D.L. n.º 457/80, de 10-10, deu nova redacção ao n.º 1 do art. 512.º, aumentando o prazo para dez dias, e foi omissivo quanto ao n.º 1 do art. 570.º.

Daí, suscitar-se o problema da compatibilização dos dois preceitos, ou seja, saber se se mantém o prazo de apenas cinco dias para requerer o arbitramento, ou se a este se aplica o prazo de dez dias das demais provas.

2 — A jurisprudência conhecida sobre este problema é escassa, só se tendo encontrado três arestos publicados — e, de dois, apenas foi publicado um sumário.

O Ac. da Rel. Évora de 27-01-83, cujo sumário foi publicado no B.M.J. 332, p. 529, decidiu que a nova lei sobre o prazo de indicação de prova inserto no art. 512.º do C.P.C. (D.L. n.º 457/80) regulou toda a matéria contida na lei anterior, incluindo o art. 570.º do mesmo diploma.

O Ac. do S.T.J. de 15-01-87, publicado no B.M.J. 363, pp. 448 e segs., no mesmo sentido, julgou que o art. 570.º, n.º 1, do C.P.C. está revogado — no que toca ao prazo —, vigorando, de pleno, o disposto no art. 512.º do mesmo Código que marca o prazo de dez dias para se requererem quaisquer provas, designadamente a do arbitramento por exame.

O Ac. da Rel. Lx, de 29-10-92, em apreço, sumariado no B.M.J. 420, p. 638, seguiu a mesma doutrina da revogação tácita.

3 — Apenas três decisões jurisprudenciais publicadas em cêrca de 15 anos mostra que o problema se tem posto muito pouco nos Tribunais.

E a coincidência da tese vencedora é no sentido de fixação da jurisprudência.

A verdade, porém, é que, embora pouco, o problema se coloca, e, apesar do entendimento dominante, ainda agora, em processo em que o signatário intervém como Advogado, foi proferido despacho considerando vigente o prazo de cinco dias que continua a figurar na letra do n.º 1 do art. 570.º do C.P.C..

É certo que, na revisão do C.P.C. aprovada pelo D.L. n.º 329-A/95, de 12-XII, o problema é ultrapassado, uma vez que o n.º 1 do art. 575.º (que corresponde ao actual art. 570.º) preceitua que: «Quando o não haja sido na audiência preliminar, a *produção de prova pericial pode ser requerida, por qualquer das partes, nos termos do disposto no art. 512.º*».

Mas mantém-se o interesse na publicação do Ac. em apreço, com uma breve nota, pois a revisão não se aplica aos processos pendentes, e nem se sabe sequer quando entra em vigor.

4 — A tese de que se mantém em vigor o prazo de cinco dias da letra do n.º 1 do art. 570.º do C.P.C. assenta em que se trataria de um preceito especial, enquanto o n.º 1 do art. 512.º conteria um preceito geral.

Assim, aplicar-se-ia o princípio consagrado no n.º 3 do art. 7.º do C.C. de que a lei geral não revoga a lei especial.

Esta tese dá como adquirido o pressuposto da especialidade do art. 570.º do C.P.C., sem se atardar a demonstrá-lo.

Ora, o normativismo jurídico, por definição, não consagra caprichos ou soluções arbitrárias.

Em consequência, justifica-se um preceito especial, quando dirigido a uma situação de facto também especial, com especificidades próprias, que exigem uma regulamentação adequada diversa da exigida pela generalidade das outras situações.

E não é isso que se verifica em relação ao prazo para requerer o arbitramento.

5 — É inquestionável que o arbitramento é uma espécie do género meios de prova.

Mas também o é que casos especiais têm aspectos para que é adequado o regime estabelecido para a generalidade.

Ora, o requerimento do arbitramento se apresenta alguma especificidade em relação aos outros meios de prova é ela, sem dúvida, a sua maior complexidade.

Com efeito, tem de ser acompanhado da apresentação dos quesitos a que os peritos hão-de responder — art. 572.º, 1, do C.P.C.

E a elaboração dos mesmos exige, em regra, informação de natureza técnica e/ou científica, para que, também muitas vezes, é conveniente prévia consulta a perito.

Ou seja, em relação ao arbitramento não há razão para que o prazo do seu requerimento seja inferior — pelo contrário, haveria, até, razão para que fosse mais dilatado.

É, portanto, inteiramente procedente o entendimento do Ac. S.T.J. de 15-01-87, in B.M.J. 363, p. 451, de que:

«... sendo aqui de notar que, não obstante o art. 512.º poder chamar-se de lei geral, e o art. 570.º de lei especial, não havia, na primitiva redacção, incompatibilidade de normas, só agora se verificando quanto ao prazo, certo como é que as duas disposições respeitavam ao mesmo procedimento e procuravam regulá-lo da mesma forma, *repetindo-se num o que se dispunha na outra*. E então, em função dessa incompatibilidade, que está na base da revogação tácita, esta deve considerar-se verificada quanto à lei anterior.»

Este entendimento é confirmado, aliás, pela revisão aprovada pelo D.L. n.º 329-A/95, enquanto a fixação do prazo para as partes requerer a prova pericial é feita por remissão para o preceito que fixa o prazo para o requerimento da generalidade das provas — que continua a ser o do art. 512.º.

E isso, quando «se eliminou exigência, rígida, formal e preclusiva, de elaboração de “quesitos” pelas partes» (v. Rel. do D.L.), e, de outra parte, se elevou o prazo do oferecimento das provas de 10 para 15 dias: se havia razão para o prazo da prova pericial ser menor, tal razão seria, agora, maior.

6 — Resulta do exposto que se deve considerar verificada a revogação tácita, no que toca ao prazo, do n.º 1 do art. 570.º do C.P.C..

Ou seja, o prazo para requerer o arbitramento ou prova pericial é o prazo de oferecimento da generalidade das provas, fixado no art. 512.º do mesmo C.P.C..